



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0601951-09.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE PILAR AL

RESOLUÇÃO nº 16.717

(01/10/2026)

ELEIÇÕES 2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. 8ª ZONA ELEITORAL. MUNICÍPIO DE PILAR/AL. RETIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO PEDIDO. JUSTIFICATIVA FÁTICA CIRCUNSTANCIADA. ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, TRÁFICO DE DROGAS E CRIMES VIOLENTOS. POLARIZAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL LOCAL. RISCO CONCRETO DEMONSTRADO. PREVALÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO QUALIFICADA DO JUIZ ELEITORAL LOCAL SOBRE RELATÓRIO ESTATÍSTICO DE TRANQUILIDADE DA POLÍCIA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO PARADIGMA DE RIO LARGO (RESOLUÇÃO TRE-AL Nº 16.713/2026). DEFERIMENTO.

I. Caso em exame

1. Processo Administrativo instaurado a partir de ofício do Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral de Alagoas, que inicialmente solicitou apoio de Força Federal para os municípios de Pilar, Coqueiro Seco, Satuba e Santa Luzia do Norte durante as Eleições Gerais de 2026.

2. Juntada posterior de ofício retificador pelo juízo de origem, restringindo o pedido exclusivamente ao Município de Pilar/AL, com exposição fundamentada de fatos concretos alusivos ao tráfico intenso de entorpecentes, atuação ostensiva de facções criminosas, índice expressivo de crimes violentos letais em 2026 e acentuado acirramento na disputa entre concorrentes ao cargo de deputado federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a postulação atende aos requisitos legais e regulamentares da requisição de força federal quando embasada em elementos empíricos trazidos pelo magistrado da zona eleitoral, superando a alegação genérica de suficiência apresentada pelo Governo do Estado e o relatório policial prévio que havia classificado a região como tranquila.

III. Razões de decidir

4. A competência para submeter ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal pertence privativamente ao Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, na forma do art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 21.843/2004.

5. A mobilização de tropas federais ostenta natureza excepcional e exige demonstração cumulativa de risco concreto à votação ou apuração e insuficiência do policiamento rotineiro para debelar a ameaça, em obséquio ao

pacto federativo (arts. 18 e 144, §§ 5º e 6º, da CF/88).

6. A retificação operada pelo Juiz Eleitoral no Ofício nº 4988/2026 atende integralmente ao comando do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004, ao individualizar o Município de Pilar e detalhar a grave conjuntura de segurança e a tensão político-eleitoral existente na circunscrição.

7. Nos termos da diretriz firmada pelo TRE-AL na Resolução nº 16.713/2026 (Processo nº 0601652-32.2026.6.02.0000), no qual se deferiu o envio de Força Federal para o Município de Rio Largo, a manifestação do juiz eleitoral de piso lastreada na presença de organizações criminosas e polarização acirrada tem mais intensidade em relação à avaliação estatística preliminar de tranquilidade apresentada pelas forças policiais estaduais.

IV. Dispositivo e tese

8. Pedido de requisição de Força Federal deferido para o Município de Pilar/AL.

Tese fixada: "A constatação fundamentada do juiz eleitoral local sobre a atuação de organizações criminosas, tráfico de entorpecentes e acirramento da disputa política configura risco concreto à segurança do pleito e autoriza a requisição pontual de força federal para a respectiva municipalidade, superando a alegação genérica de suficiência das forças de segurança do Estado."

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, ACOLHER a retificação do Juízo da 8ª Zona Eleitoral e DEFERIR o pedido de requisição de Força Federal para o Município de Pilar/AL, com a imediata remessa do expediente ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.717, de 01/10/2026). O Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro se absteve de votar. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 01/10/2026

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo autuado a partir do Ofício nº 4884/2026-TRE-AL/8ª ZE, subscrito pelo Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral de Alagoas, Dr. Mário de Medeiros Rocha Filho, no processo SEI nº 0008616-25.2026.6.02.8008, por meio do qual solicita o encaminhamento ao Tribunal Superior Eleitoral de pedido de requisição de Força Federal para atuar na respectiva circunscrição, compreendendo os municípios de Pilar, Coqueiro Seco, Satuba e Santa Luzia do Norte, durante as Eleições Gerais de 2026.
2. O magistrado fundamentou sua postulação, de forma sucinta, na existência de *"particularidades desta circunscrição que demandam a presença de Força Federal, para garantir, assim, o desfecho pacífico e ordeiro do processo democrático"*, nos dias 3 e 4 de outubro de 2026 (véspera e primeiro turno), estendendo a pretensão para os dias 24 e 25 de outubro de 2026 em caso de eventual segundo turno (ID 10557607, pág. 1).
3. No referido processo administrativo SEI nº 0008616-25.2026.6.02.8008, juntou-se ainda Ofício nº 39/2026.01.1 (ID 10557607, págs. 1-5), em resposta ao Ofício nº 4419/2026 – TRE-AL/PRE/JAP/SAJAP, oriundo do processo SEI nº 0008230-19.2026.6.02.8000, no qual *"o Governo de Alagoas manifesta-se pela desnecessidade de requisição de força federal para as Eleições Gerais de 2026 e reafirma o compromisso das instituições estaduais com a normalidade e a legitimidade do pleito"*.
4. O Governo de Alagoas atestou formalmente a plena capacidade operativa da Polícia Militar de Alagoas e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, esclarecendo que foi planejado e estruturado o emprego de contingente superior a 6.800 policiais militares e 590 viaturas para garantir a cobertura integral de todos os 102 municípios alagoanos, incluindo locais de votação, apuração, rotas de urnas eletrônicas e contingente de reserva para pronta resposta (ID 10557607, págs. 2-3).
5. Considerando que a competência originária para submeter ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal pertence privativamente ao Plenário desta Corte Regional, a Presidência determinou a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a capacidade de manutenção da segurança pública local, bem como a posterior intimação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10557607, pág. 6).
6. Em resposta à interlocução inaugurada pelo Ofício nº 4905/2026 (ID 10557607, págs. 7 e 8), a Secretaria de Segurança Pública do Estado apresentou o Ofício nº E:2537/2026/SSP (ID 10558923), pugnando *"pela não concessão de reforço de forças federais ou*

extraordinárias”.

7. Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (IDs 10558094 e 10559440), manifestando-se pelo indeferimento do pedido de requisição de Força Federal para os municípios da 8ª Zona Eleitoral, ante a ausência de justificativa circunstanciada amparada em dados concretos, com suporte no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004 e na diretriz vinculante firmada por este Regional na Resolução TRE-AL nº 16.713/2026.
8. O órgão ministerial eleitoral opinou, ainda, pela expedição de ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar de Alagoas e à Secretaria de Estado da Segurança Pública para que seja intensificado e reforçado o policiamento ostensivo preventivo ordinário nas referidas localidades durante todo o processo de votação e apuração.
9. Ao final da instrução, juntou-se aos autos o Ofício nº 4988 / 2026 - TRE-AL/8ª ZE (ID 10560562), subscrito pelo Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, retificando o Ofício anteriormente encaminhado, a fim de esclarecer que o apoio pretendido para as eleições se limita exclusivamente ao Município de Pilar/AL.
10. Informou a existência de movimento intenso de tráfico de drogas, atuação de organizações criminosas, expressivo número de registros de crimes violentos ao longo do corrente ano e acirramento da disputa eleitoral entre candidatos ao cargo de deputado federal com atuação na região.
11. **É o relatório.**

VOTO

12. O exame da pretensão deduzida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral reclama estrita observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem o concurso de forças federais no processo eleitoral.
13. Nos termos do art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), compete privativamente aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de

força federal:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

14. Ademais, o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, confere ao Tribunal Superior Eleitoral a competência privativa para "requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração".
15. A Resolução TSE nº 21.843/2004, art. 1º, §§ 1º e 2º, exige justificativa circunstanciada apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e nome do juiz eleitoral:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará *força federal* necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao ministro presidente.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

16. A requisição de tropas federais ostenta caráter excepcionalíssimo, porquanto configura verdadeira intervenção federal na esfera de competência dos Estados-membros quanto à governança da segurança pública, tutelada pelos arts. 18 e 144, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.
17. Trata-se de mecanismo extraordinário que exige a coexistência de dois pressupostos obrigatórios: a prova de risco concreto e grave à normalidade do pleito e a demonstração inequívoca de incapacidade ou insuficiência das forças policiais locais para contê-lo pelos meios ordinários. Nesse sentido:

ELEIÇÕES - FORÇAS FEDERAIS. Incumbe ao Tribunal Superior Eleitoral, com exclusividade, requisitar Forças Federais visando a assegurar a normalidade das eleições. É impróprio considerar-se tal competência como simples ato homologatório de deliberação do Regional Eleitoral. FORÇAS FEDERAIS - ELEIÇÕES - NORMALIDADE . **O deslocamento de Forças Federais para o Estado implica verdadeira intervenção, somente havendo espaço para tanto quando o Chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das Forças estaduais.**

(TSE - PA: 103909 PI, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 02/10/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 099, Data 28/05/2013, Página 36)

- grifei

18. Este Tribunal, no PA nº 0602063-17.2022.6.02.0000 (Des. Otávio Leão Praxedes), assentou que a medida *"Por seu caráter excepcional, visto que representa verdadeira intervenção federal neste ente federado, a medida proposta deve ser adotada de maneira pontual e cirúrgica, considerando as circunstâncias particulares de cada localidade, e não de forma generalizada, ainda que se reconheça que o cenário histórico da política alagoana seja de embates acirrados, e até violentos, entre os diversos grupos políticos existentes"*.
19. Compulsando os autos, verifica-se que a manifestação inicial da Procuradoria Regional Eleitoral e a análise preliminar destes autos apontavam pela impossibilidade de deferimento da medida. Contudo, a meu sentir, esse cenário modificou-se de forma substancial com o recebimento do Ofício nº 4988/2026-TRE-AL/8ª ZE (processo SEI nº 0008616-25.2026.6.02.8008, doc. 2049609), protocolado no dia 1 de outubro de 2026.
20. O Juiz Eleitoral de primeiro grau promoveu retificação expressa de sua postulação, delimitando o objeto do requerimento unicamente ao Município de Pilar/AL e suprimindo os demais municípios da 8ª Zona Eleitoral.
21. Mais do que delimitar territorialmente o pedido, o magistrado também apresentou um diagnóstico empírico minucioso. Ou seja, o Juízo da 8ª Zona Eleitoral apontou a existência de movimento intenso de tráfico de drogas e a atuação reiterada de organizações criminosas no território de Pilar/AL, quadro agravado pelo expressivo número de registros de crimes violentos ao longo de 2026. Confira-se:

Cumprimentando-o cordialmente, o Juiz de Direito titular da Vara do Único Ofício de Pilar vem, por meio deste, retificar o Ofício anteriormente encaminhado a esse Egrégio Tribunal, a fim de esclarecer que o apoio de tropas federais pretendido para as eleições ora em curso se limita exclusivamente ao Município de Pilar/AL, e não aos demais municípios que

integram a 8ª Zona Eleitoral.

A delimitação ora apresentada se justifica pela constatação de movimento intenso de tráfico de drogas no Município e pela atuação de organizações criminosas na localidade, circunstâncias agravadas pelo expressivo número de registros de ocorrências de crimes violentos ao longo do corrente ano. Soma-se a esse quadro o acirramento do pleito, notadamente em razão da disputa travada entre alguns candidatos ao cargo de deputado federal com atuação na região, fatores que, em conjunto, recomendam reforço excepcional da segurança para resguardar a livre manifestação do eleitorado, a integridade do processo eleitoral e a incolumidade de eleitores.

22. Essa situação amolda-se com exatidão ao precedente recentemente firmado por este Colegiado no julgamento da Petição Cível nº 0601652-32.2026.6.02.0000 (Resolução TRE-AL nº 16.713/2026, julgada em 28/09/2026).
23. Naquele processo, este Plenário examinou a requisição de tropas para o Município de Rio Largo (15ª Zona Eleitoral), ocasião em que, embora o Governo do Estado e a Secretaria de Segurança Pública igualmente sustentavam a suficiência do aparato policial geral, apoiando-se em relatório prévio de inteligência que classificava Rio Largo como localidade tranquila, a manifestação fundamentada da magistrada eleitoral da comarca apontou o avanço de organizações criminosas e disputas territoriais violentas entre grupos políticos.
24. Este Tribunal Regional Eleitoral assentou que a avaliação técnica e próxima do juiz eleitoral da comarca, que vivencia o dia a dia da jurisdição, prevalece sobre relatórios estatísticos genéricos de tranquilidade emitidos pelo Poder Executivo.
25. Assim, a presença comprovada de facções criminosas e o clima de intimidação eleitoral justificam a atuação preventiva da Força Federal para assegurar a soberania popular.
26. Conclui-se, portanto, pelo deferimento da requisição de Força Federal para o Município de Pilar/AL, garantindo-se a normalidade, a legitimidade e a segurança do pleito eleitoral de 2026.
27. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DEFERIR** o pedido de requisição de Força Federal para atuar exclusivamente no Município de Pilar/AL, integrante da 8ª Zona Eleitoral, com o objetivo de assegurar a tranquilidade pública, o livre exercício do voto e a normalidade dos trabalhos de votação e apuração no primeiro turno (04/10/2026) e em eventual segundo turno (25/10/2026) das Eleições Gerais de 2026, com fundamento no art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral e no art. 1º da Resolução TSE nº 21.843/2004.
28. **DETERMINAR** a remessa imediata dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, instruída com a indicação precisa do Município de Pilar/AL, o endereço da 8ª Zona Eleitoral e o nome do magistrado eleitoral, Dr. Mário de Medeiros Rocha Filho, a quem o contingente da Força Federal deverá se apresentar, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004.
29. É como voto.

Desembargador **Alcides Gusmão da Silva**

Presidente e Relator